

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 15.721

Sessão do dia 01 de dezembro de 2016.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.535

Recorrente: **YURY CHRYSTYAN DE ALMEIDA ALVES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***ITBI – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO
PARCIAL DO RECURSO***

Não cabe ao Conselho de Contribuintes analisar fundamento recursal novo, não trazido em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

ITBI – BASE DE CÁLCULO

É de ser aceito o valor arbitrado pelo órgão técnico competente da SMF, quando os elementos constantes dos autos não recomendem sua rejeição. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 72/73, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por YURI CHRYSTYAN DE ALMEIDA ALVES, face à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), que julgou apenas parcialmente procedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº **0028/2016**, relativa à antecipação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a Compra e Venda, cuja escritura foi lavrada em 27.01.2015, para o imóvel localizado na Estrada dos Bandeirantes, nº 7.217, Bloco 2, Aptº 1508, em Jacarepaguá, inscrito sob o nº 3.210.177-6, reduzindo a base de cálculo arbitrada, de R\$ 352.245,06 para R\$ 242.000,00, frente a um valor declarado de R\$ 200.000,00 para a transação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 15.721

O imóvel avaliando é um apartamento de 2 quartos, com área construída de 47 m² e com direito à vaga de estacionamento descoberta.

A Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas (F/SUBTF/AAT) avaliou o imóvel, para o julgamento de primeira instância, em R\$ 242.000,00, em números redondos, através do Método do Custo de Reprodução, conforme o Laudo de Avaliação juntado, às fls. 48, e segundo a promoção de fls. 49. Desta forma, opinou o órgão técnico pelo provimento parcial da impugnação, no valor acima apontado.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), recepcionando as conclusões da F/SUBTF/AAT, órgão técnico competente para instruir os litígios nos julgamentos em primeira e segunda instâncias, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Inconformado, o Recorrente alega, em seu Recurso Voluntário, resumidamente, que:

– a redução da base de cálculo do ITBI promovida pela primeira instância não foi suficiente para adequá-la ao valor de mercado, que é de R\$ 226.000,00, conforme os documentos já juntados aos autos; e

– não há que se falar em incidência nem de correção monetária nem de acréscimos moratórios, isto porque a obrigação de pagar o ITBI apenas surge a partir da transferência de domínio sobre o bem, que somente se efetiva, no ordenamento jurídico brasileiro, com o registro imobiliário – que, no presente caso, sequer ocorreu.

Requer o Recorrente (i) seja revista a base de cálculo do ITBI, adotando-se o valor condizente com aquele de mercado, que é de R\$ 226.000,00 e (ii) seja afastada a incidência de correção monetária e acréscimos moratórios, uma vez que a Nota de Lançamento foi exarada antes mesmo da ocorrência do fato gerador.”

A Representação da Fazenda suscitou preliminar de não conhecimento parcial do recurso e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.721

VOTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO

A preliminar arguida pela Representação da Fazenda, de não conhecimento parcial do recurso voluntário, na parte que se refere à data do nascimento da obrigação de pagar o ITBI.

Isto porque, trata-se de questão nova, não arguida em impugnação, oportunidade em que o contribuinte tem para arguir todos os fundamentos de fato e de direito a fundamentar seu inconformismo com a exigência fiscal.

Dessa forma, como não se trata de matéria enquadrada no rol daquelas em que se possa conhecer de ofício, entendo que a inovação trazida na peça recusar não possa ser conhecida pelo Conselho de Contribuintes, pois, ao assim fazer, caracterizar-se-á verdadeira supressão de instância.

ACOLHO, pois, a preliminar arguida pela Representação da Fazenda.

VOTO – MÉRITO

No mérito, entendo que o recurso não mereça provimento. Isto porque, em se tratando de irrisignação da Recorrente quanto à base de cálculo adotada pela Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas F/SUBTF/AAT, que fundamentou a decisão de primeira instância, deveria ter o Recorrente feito a demonstração cabal sobre o desacerto do valor fixado pelo referido órgão.

À falta de qualquer argumentação capaz de desautorizar o laudo elaborado pelo órgão técnico e, ainda, considerando que a Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas F/SUBTF/AAT, a teor do que dispõe o art. 118, II, do Decreto n° 14.602/96, é o órgão técnico competente para prestar informações a esse Conselho de Contribuintes, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.721

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **YURY CHRYSTYAN DE ALMEIDA ALVES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento parcial do recurso, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator.
- 2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)